



*Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,*

Concorrência nº 01/2020

SAGA ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 18.882.626/0001-34, Inscrição Estadual 19.522.643-7, com sede na rua Honório de Paiva, nº 1135, bairro Piçarra, cidade de Teresina, estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio **LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA**, Engenheiro Civil, Solteiro, portador da Cédula de identidade nº 2.900.270 SSP-PI, CPF 025.192.953-17, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, nº 8001, bairro Tabajaras, cidade de Teresina, CEP 64067-010, no Estado do Piauí, vem, com o respeito de praxe, perante Vossa Senhoria interpor **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** inconformada à decisão de preterição de desclassificação, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

Termos em que, pede deferimento.
Teresina (PI), 04 de Fevereiro de 2020.



Lucas Sampaio Germano da Silveira

Sócio-Administrador

RG: 2.900.270 SSPPI

C.P.F: 025.192.953-17

SAGA ENGENHARIA LTDA.



Emérita Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Concorrência nº 01/2020

Recorrente: SAGA ENGENHARIA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Eméritos Julgadores,

A decisão que julgou a proposta comercial da empresa ora recorrente merece reformada pelo que passa a demonstrar.

- I. DA DEVIDA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-

- **Item 12.1.4, alínea “d” do projeto básico**

(...) d – Execução de muro de arrimo de concreto ciclópico, com volume mínimo de 100m²;

Eméritos Senhores membros da Comissão de Licitação, o representante da **Saga Engenharia Ltda.** apresentou em tempo hábil todos os documentos exigidos no edital, em especial os inerentes à proposta comercial.

Temos que a documentação produzida pela SAGA, como demonstração do acervo técnico, evidencia a execução de serviços similares daqueles exigidos pelo edital, eis que demonstrado pela empresa NÃO a execução de muro de arrimo em concreto ciclópico, mas, SIM, apenas e tão somente, concreto ciclópico fck=10MPa 30% pedra de mão inclusive lançamento.

O que a priori poderia implicar a inabilitação/desclassificação da empresa não resiste a uma visão mais aprofundada, porém objetiva da situação. As similaridades do método executivo dos dois tipos de concreto ciclópico são notórios no ponto de vista técnico sendo que a diferenciação do exigido no projeto básico para o executado pela SAGA é somente a disposição geométrica.



Outrossim, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser

De acordo com os Acórdãos do TCU:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

Kr



Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);**

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

- II. DO PEDIDO-

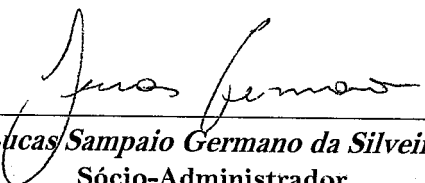
Em face das razões expostas, a **Saga Engenharia Ltda.** vem mui respeitosamente, como de praxe, perante a digna Comissão Especial de Licitação – CPL requerer a reconsideração da decisão de sua desclassificação no sentido de considerar o atestado apresentado devido à similaridade dos serviços apresentados nos autos do processo permitidos pelos acórdãos do TCU.



Outrossim, sendo diverso o entendimento do pleiteado pela **Saga Engenharia Ltda.**, sejam os autos do processo remetido da Comissão de Licitação à Exma. Autoridade superior para o justo conhecimento das presentes razões recursais para provê-lo *in totum*, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Tudo isso por ser medida de mais lédima e salutar justiça.

Termos em que, pede deferimento.
Teresina (PI), 04 de Fevereiro de 2020.



Lucas Sampaio Germano da Silveira

Sócio-Administrador
RG: 2.900.270 SSPPI
C.P.F: 025.192.953-17
SAGA ENGENHARIA LTDA.